

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 319/2022 - 1º TURNO
DE VOTAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 319/2022 que “Altera a Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.” de autoria dos Vereadores Gabriel Azevedo, Wanderley Porto, Marcos Crispim, Jorge Santos e Nely Aquino vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais para receber parecer jurídico.

Tendo preenchido os requisitos para sua interposição, a presente proposição legislativa foi devidamente recebida pela presidência desta Casa Legislativa e instruído com a legislação correlata pela unidade administrativa competente.

Designado relator, passo a analisar o projeto de lei em epígrafe nos termos do art. 52, I, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico a ser exarado por esse relator deve observar a juridicidade da proposição legislativa posta a exame sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, adequação ao regimento interno desta Casa Legislativa, das características comuns às normas jurídicas e o seu caráter inovador, objetivando a produção de leis capazes de figurarem no ordenamento jurídico.

No exame de juridicidade sob o aspecto da compatibilidade da iniciativa legislativa com as características exigidas de todas as normas jurídicas observamos que é dotada de: generalidade, ou seja, vale para todos sem distinção de qualquer natureza; abstratividade, regulamenta situações abstratamente e não casos concretos; imperatividade, deve ser cumprida e observada por todos, e coercibilidade, dotada de sanções e da possibilidade de utilizar do aparato e poder estatal para garantir o cumprimento da mesma.

Quanto a juridicidade sob o aspecto da inovação, a proposição inova no ordenamento jurídico, não sendo a matéria tratada por ela objeto de outra lei municipal.

Por oportuno, apontamos a mudança no posicionamento jurídico deste relator a respeito da matéria objeto da presente proposição de lei, qual seja a competência

do Poder Legislativo em iniciar o processo legislativo para editar normas sobre posturas municipais.

A jurisprudência não é unânime no exame da constitucionalidade do assunto.

Existem inúmeros julgados admitindo a inconstitucionalidade, ao argumento que cabe ao Poder Executivo a administração, gestão, regulação, organização do território municipal, bem como o estabelecimento de medidas, critérios, requisitos, condições e normas pertinentes ao exercício de atividades exercidas no espaço territorial ou bem público municipal e a respectiva exploração econômica dos mesmos. São típicos atos de administração. Assim, a iniciativa legislativa, a edição de normas e atos pertinentes a tal mister cabem ao executivo. Citamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.09.508655-9/000 5086559-23.2009.8.13.0000 (2). Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Regulação de posturas municipais. Uso de bem público. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva a organização administrativa, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente.

Ação Direta Inconst 1.0000.06.449058-4/000 4490584-36.2006.8.13.0000 (2). LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.04.413751-1/000 4137511-96.2004.8.13.0000 (3). Município de Uberlândia. Lei Complementar Municipal nº 363, de 03 de agosto de 2004. Permissão de uso de bem público. Competência materialmente privativa da Administração Municipal, representada pelo Chefe do Executivo. Violação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Representação procedente. 1. A definição de área ocupada por bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, assim como o comércio e a exploração de publicidade nessas bancas ocorre, sob a forma de permissão de uso, a título precário, considerando que o espaço ocupado é bem público, e, portanto, de uso especial. Logo, em se tratando de permissão de uso de bem público, o que deve prevalecer é o interesse da Administração Municipal, e não do legislador. 2. Afigura-se, assim, que, ""in casu"", há nítida invasão de área de competência do Executivo, que fica jungido em seus poderes de administração à vontade da Câmara, mostrando-se a lei atentatória ao preceito da Constituição Estadual que dispõe, no art. 6º, serem ""Poderes do

Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", princípio extensivo aos Municípios, na forma do arts. 165, § 1º e 173, "caput" e § 1º, da Constituição Mineira.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.15.011971-7/000 - LEI 3.684/2015 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do município, por vício de iniciativa.

Entretanto, existem outros tantos que admitem a iniciativa parlamentar em leis que tratem de posturas municipais, considerando-as constitucionais, por disporem de matéria que não está inserida nas hipóteses de iniciativa privativa do chefe do executivo. Por esse entendimento, as hipóteses de iniciativa privativa estão previstas em numerus clausulus na Constituição Federal de 1988 – CF/88, devendo a interpretação ser restritiva em tais casos. a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Compete ao Município, nos termos das Súmulas 419 e 645 do Supremo Tribunal Federal, fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. As hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. Verificando-se que a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais não se encontra prevista no rol taxativo do art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o processo legislativo para alterar estes horários poderia ter sido deflagrado tanto pela Câmara Municipal, quanto pelo Alcaide. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140614595000 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/04/2015)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.607/14 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM ORLA DA LAGOA. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - Sob a ótica do STF em sede de repercussão geral, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. - Hipótese na qual a criação de obrigação consistente em instalar bebedouros de água na orla da lagoa central não

se inscreve em nenhuma das situações indicadas no art. 66, III, a a i, da Constituição Estadual e que têm simetria com o art. 61, § 1º, da CF, motivo pelo qual não há vício de iniciativa parlamentar a ser pronunciado. **(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160425393000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 26/09/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/11/2017)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS UTILIZADOS PELA ACADEMIA A CÉU ABERTO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional em debate e, no mérito, reafirmou a jurisprudência da Corte, "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local". 2. Quando se tratar de norma de caráter geral que apenas estabelece diretrizes para a implementação das adaptações, deixando a cargo do Poder Executivo o seu planejamento, regulamentação e concretização, não há que se falar em vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação e independência entre os poderes. **(AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.096925-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE REPRESENTADO(A)(S) POR WELLINGTON MAGALHÃES)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.15.048787-4/000 0487874-96.2015.8.13.0000 (2) - LEI Nº 4.743/2015 DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS EM EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS REALIZADOS NO ESPAÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - POLÍTICA DE HIGIENE PÚBLICA EM SEU ASPECTO SANITÁRIO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Lei que prevê a instalação de sanitários móveis (banheiros químicos) em eventos públicos ou privados, realizados nos bens de uso comum do povo (ruas, praças, parques, estádios, etc.), tem o claro objetivo de atender política de higiene pública em seu aspecto sanitário, tratando-se, pois, de prestação de serviço de utilidade pública. 2. A edição de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que não trata de matéria que diz respeito à organização e o funcionamento da Administração Pública não implica em usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, visando privilegiar a iniciativa legislativa do Poder Legislativo passaremos a nos posicionarmos pela constitucionalidade de leis com esse mister.

Ultrapassada essa questão, a juridicidade do presente projeto de lei sob o aspecto da constitucionalidade está presente, pois vemos que a matéria em apreço está em conformidade com o art. 30, I da Constituição da República.

Tal dispositivo prevê, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Essa competência legislativa se traduz no ordenamento dos assuntos e interesses da coletividade municipal localmente pelo legislador municipal. Ao propor normas de posturas que alteram a legislação da espécie, o parlamentar está em exercício pleno dessa competência, pois traz enunciado que reflete na vida do cidadão e empreendedores do município, pois diz respeito ao exercício de atividade em logradouro público. No caso específico, amplia os produtos a serem vendidos por *Food Truck* incrementando vendas, gerando renda e disponibilizando produtos naturais a serem consumidos localmente pelos municípios seguindo as regras sanitárias.

Deste modo, em conformidade com o novo posicionamento adotado, em consonância com a jurisprudência vinculada à espécie já elencada anteriormente e os fundamentos jurídicos nela contidos não vemos óbices constitucionais a proposição de lei em tela.


Com relação à juridicidade sob o aspecto da legalidade, que se manifesta pela ausência de contrariedade da iniciativa legislativa a legislação infraconstitucional em geral, como as leis gerais federais, as leis estaduais que dizem respeito à matéria e a lei orgânica municipal. Nesse sentido, o projeto de lei em questão não afronta a referida legislação infraconstitucional.

Quanto à juridicidade sob o aspecto da regimentalidade prevista no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, não vislumbramos afrontas ao regimento na presente proposição legislativa em questão.

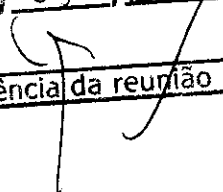
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 319/2022.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.


VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO
Relator

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 1215122
482
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
Plenário Comissão
Em 10/05/2022

Presidência da reunião